



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.055-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição do PL 5.024/05, apensado (relator: DEP. CORONEL ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 5.024/05

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Toda ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais será comunicada, no prazo de vinte e quatro horas da lavratura do boletim, à Junta Comercial do Estado (Registro Público de Empresas Mercantis).

§ 1º - A comunicação será acompanhada de cópia do boletim de ocorrência e deverá conter:

I - nome completo da vítima;

II - órgão expedidor;

III - número e tipo de documento.

§ 2º - Cabe à autoridade policial que lavrar o boletim encaminhar a comunicação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º - A Junta Comercial do Estado que manterá um cadastro atualizado com informações sobre documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados.

§ 1º - O cadastro só será acessível aos funcionários autorizados ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

§ 2º - Caso seja verificada a utilização de cópias de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados, a Junta Comercial comunicará, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade policial mencionada no § 2º do art. 1º, a fim de fornecer maiores elementos para a investigação.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos da presente lei sujeitará os infratores à imposição de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIR, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, quando um documento é roubado ou perdido, o cidadão se encaminha até uma delegacia de polícia para fazer o boletim de ocorrência, entretanto, só esse procedimento não impede a ação de bandidos que utilizam esses documentos para aplicar diversos golpes como, por exemplo: habilitar telefones celulares, abrir contas bancárias, contrair empréstimos e até abrir empresas.

Pois não existem dados referentes a esses documentos na Junta Comercial, o que impediria a sua utilização. Assim, a vítima acaba se tornando sócia de empresas que desconhece e que normalmente são usadas para fins ilícitos, prejudicando também a terceiros.

Portanto, a vítima é lesada duas vezes, e as conseqüências são danosas. Quando o cidadão menos espera, é surpreendido por ações judiciais que lhe causam grandes transtornos.

O que pretendemos é evitar esse tipo de delito, que se acentua a cada dia, pois os tipos de fraudes estão ficando cada vez mais sofisticados. Conforme o art. 24, III, da Constituição Federal, cabe aos Estados legislar concorrentemente a respeito de juntas comerciais.

Além disso, por ser matéria que envolve questão ligada à segurança pública, isso também é atribuição do Estado. Por todos os motivos arrolados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

PROJETO DE LEI N.º 5.024, DE 2005 (Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4055/2004

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais será comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da lavratura do respectivo boletim policial de ocorrência, às Juntas Comerciais locais

dos Estados ou do Distrito Federal, para fins do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de que trata a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º A comunicação será acompanhada de cópia do boletim policial de ocorrência e deverá conter:

- I – nome completo da vítima;
- II – órgão expedidor;
- III – número e tipo de documento.

§ 2º Cabe à autoridade policial que lavrar o boletim encaminhar a comunicação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º As Juntas Comerciais dos Estados ou do Distrito Federal e o Departamento Nacional de Registro do Comércio manterão cadastro atualizado com informações sobre documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados.

§ 1º O cadastro só será acessível aos funcionários autorizados ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

§ 2º Caso seja verificada a utilização de cópias de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados, a Junta Comercial do Estado ou Distrito Federal comunicará a ocorrência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade mencionada no § 2º do art. 1º, a fim de fornecer maiores elementos para a investigação.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos da presente lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, quando um documento é roubado, furtado ou extraviado, o cidadão se encaminha até uma delegacia de polícia para lavrar o boletim de ocorrência. Só esse procedimento, no entanto, não impede a ação de bandidos que utilizam esses documentos para aplicar diversos golpes como, por

exemplo: habilitar telefones celulares, abrir contas bancárias, contrair empréstimos e até abrir empresas.

Assim, a vítima acaba se tornando sócia de empresas que desconhece e que normalmente são usadas para fins ilícitos, prejudicando também a terceiros.

Portanto, a vítima é lesada duas vezes e as conseqüências são danosas. Quando o cidadão menos espera é surpreendido por ações judiciais que lhe causam grandes transtornos e até prejuízos financeiros.

Isso é possível porque tal ocorrência não é comunicada às Juntas Comerciais dos Estados ou do Distrito Federal e, por sua vez, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, órgãos que ficam, dessa forma, sem condições de atuar.

O que pretendemos, com o presente projeto de lei, é evitar esse tipo de delito, que se acentua a cada dia, pois os tipos de fraudes estão ficando cada vez mais sofisticados.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2005.

Deputado **CABO JÚLIO**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

.....

.....

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader, tem por objetivo dispor sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.

Em sua justificativa, o autor assevera que atualmente quando um documento é roubado ou perdido o cidadão se encaminha até uma delegacia de polícia para fazer o boletim de ocorrência, que entretanto não impede a ação de bandidos que utilizam esses documentos

para aplicar diversos golpes como, por exemplo, habilitar telefones celulares, abrir contas bancárias, contrair empréstimos e até abrir empresas.

Finaliza afirmando que se houvesse o registro na junta comercial haveria uma diminuição desse tipo de fraude.

Tramita apensado a esta proposição o projeto de lei nº 5.024, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio de conteúdo análogo ao do projeto principal.

O Deputado Cabo Júlio, em sua justificativa, afirma de forma semelhante a do projeto principal que a falta de comunicação tem causado sério prejuízo às pessoas que acabam sendo fraudadas várias vezes devido a uma falta de controle pelas juntas comerciais.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como profissional da segurança pública tenho que parabenizar mais esta iniciativa tanto do Deputado Carlos Nader quanto do Deputado Cabo Júlio, pois as propostas são similares e abordam a mesma questão, ou seja, a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.

Esta medida vem ao encontro das atividades de segurança pública, pois criará uma rede de proteção para a pessoa que teve o seu documento roubado ou extraviado, para que não seja utilizado por terceiros causando um prejuízo ainda maior a vítima e a outras pessoas que ainda serão fraudadas pelo marginal que utilizar os documentos da vítima originária.

Assim, devido ao conteúdo de extrema utilidade para toda a sociedade, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.055/04 e rejeição do projeto de lei nº 5.024/05.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2005

Deputado CORONEL ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.055/04 e rejeitou o PL 5.024/05, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente; Cabo Júlio, Coronel Alves, Jair Bolsonaro, Josias Quintal, Moroni Torgan, Paulo Rubem Santiago e Wanderval Santos - titulares; Antonio Carlos Biscaia, Luiz Couto e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO